



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações litterárias do que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Somestres	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso : Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha :

Portaria n.º 9:287 — Aprova o regulamento da Escola de Aviação Naval Almirante Gago Coutinho.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Declaração de ter sido autorizado o refôrço da verba da alínea c) do n.º 4) do artigo 12.º do orçamento da Administração Geral do Porto de Lisboa.

Ministério da Agricultura :

Decreto-lei n.º 29:815 — Extingue a comissão arbitral criada pelo artigo 3.º do decreto-lei n.º 26:889 e determina que as funções que competiam à referida comissão sejam desempenhadas pelo Instituto Nacional do Pão, assistido por um representante da Federação Nacional dos Produtores de Trigo (F. N. P. T.) e outro da Federação Nacional dos Industriais de Moagem (F. N. I. M.) — Promulga várias disposições sobre o regime cerealífero.

Portaria n.º 9:288 — Inclue na tabela do artigo 4.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 21:204, respeitante aos adubos compostos, o adubo *nitrato natural sódico-potássico*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 9:287

Sendo conveniente estabelecer normas para o funcionamento da Escola de Aviação Naval Almirante Gago Coutinho, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar o regulamento anexo a esta portaria.

Ministério da Marinha, 10 de Agosto de 1939. — O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

Regulamento da Escola de Aviação Naval Almirante Gago Coutinho

CAPÍTULO I

Da missão e organização geral da Escola e dos cursos nela ministrados

Artigo 1.º A Escola de Aviação Naval Almirante Gago Coutinho, na dependência directa da Direcção da Aeronáutica Naval, tem como objectivo ministrar a instrução profissional e de especialização ao pessoal destinado a servir ou a cooperar com a aviação naval.

§ único. Esta instrução inclue, além dos conhecimentos científicos e técnicos necessários ao exercício das funções que competem a esse pessoal, a formação

do carácter militar e o desenvolvimento da sua capacidade física no grau requerido pela qualidade dos alunos.

Art. 2.º Na Escola são ministrados os seguintes cursos:

a) Para pessoal navegante:

- 1) De aviadores;
- 2) De observadores aeronáuticos;
- 3) De mecânicos;
- 4) De pilotos (mecânicos pilotos).

b) Para pessoal dos serviços terrestres:

- 1) De engenheiros maquinistas ou maquinistas da aviação;
- 2) De artefices de aviação.

§ 1.º O curso de radiotelegrafistas (mecânicos radiotelegrafistas) será ministrado na escola de mecânicos.

§ 2.º Podem ainda funcionar na Escola outros cursos e a instrução ou estágios que forem superiormente determinados.

Art. 3.º A Escola funcionará normalmente entre o dia 1 de Outubro e o dia 30 de Junho do ano seguinte, mas a duração de cada curso será superiormente fixada.

§ 1.º Em casos excepcionais e sob proposta da Direcção da Aeronáutica Naval poderá o Ministro da Marinha determinar o funcionamento da Escola noutras épocas.

§ 2.º O encerramento dos cursos poderá ser prorrogado quando circunstâncias extraordinárias o tornem necessário.

Art. 4.º A instrução compreende geralmente uma parte teórica em terra e uma parte prática em terra e no ar. A instrução teórica é dada por officiaes e a prática por officiaes, auxiliares, quando necessário, por sargentos e praças.

Art. 5.º A organização e regulamento da Escola, no que se não refere especialmente a ensino, obedece ao que se encontra estabelecido para os centros de aviação naval.

CAPÍTULO II

Do pessoal da Escola

Art. 6.º A Escola dispõe do seguinte pessoal: 1.º comandante, 2.º comandante, instrutores e auxiliares de instrução.

§ único. Para fins de instrução o 1.º comandante poderá solicitar, por intermédio da Direcção da Aeronáutica Naval, o concurso de individualidades competentes estranhas à Escola.

SECÇÃO I

1.º comandante

Art. 7.º O 1.º comandante da Escola deve ser official de marinha especializado em aviação em efectividade de serviço de voo.

Art. 8.º A nomeação do 1.º comandante obedecerá às normas seguidas para a nomeação de comandantes de navios.

Art. 9.º O 1.º comandante dirige os serviços de instrução, de acordo com os programas e planos aprovados superiormente e segundo a orientação determinada pela Direcção da Aeronáutica Naval, e tem, de um modo geral, as atribuições e competência inerentes ao comandante de uma unidade, sendo directamente responsável pela forma como a Escola desempenha a sua missão e nomeadamente pelo rendimento dos serviços, disciplina e segurança da Escola, cumprimento das leis, regulamentos e ordens superiores, preparação militar do pessoal e conservação e aproveitamento do material, cumprindo-lhe designadamente:

1) Dirigir superiormente e fiscalizar todos os serviços da Escola;

2) Organizar os horários dos cursos ou aprová-los quando organizados pelo conselho escolar e nomear os jús;

3) Consultar o conselho escolar acerca dos assuntos sobre os quais entenda conveniente ouvi-lo e presidir às suas sessões;

4) Tomar, em casos urgentes, as resoluções extraordinárias que as circunstâncias reclamarem, participando as providências adoptadas à Direcção da Aeronáutica Naval;

5) Enviar um relatório, após o encerramento dos cursos e no prazo de um mês, sobre a forma como estes decorreram e propor o que julgar conveniente para melhorar a instrução.

Art. 10.º O 1.º comandante é substituído, no seu impedimento, pelo 2.º comandante.

SECÇÃO II

2.º comandante

Art. 11.º O 2.º comandante é o oficial de marinha em efectividade de serviço de vôo que se seguir em antiguidade ao 1.º comandante.

Art. 12.º O 2.º comandante tem especialmente a seu cargo a educação militar dos alunos, no que é coadjuvado pelos instrutores.

Art. 13.º Quando as circunstâncias assim o exigirem, o 2.º comandante deverá acumular as suas funções com as de instrutor.

SECÇÃO III

Instrutores

Art. 14.º Sem prejuízo do estabelecido no § único do artigo 6.º, os instrutores são oficiais em serviço na Escola de Aviação Naval Almirante Gago Coutinho.

Art. 15.º A nomeação dos instrutores é feita pelo 1.º comandante da Escola.

§ 1.º Quando na Escola não haja oficiais em número suficiente ou em condições de desempenharem as funções de instrutor, o 1.º comandante proporá à Direcção da Aeronáutica Naval que, para dar instrução, sejam mandados prestar serviço na Escola os oficiais que julgue conveniente.

§ 2.º A nomeação de instrutores especializados em aviação não deverá recair sobre oficiais que tenham terminado o curso há menos de um ano.

Art. 16.º Cumpre especialmente aos instrutores:

1) Ministar a instrução teórica e prática, de harmonia com os programas aprovados superiormente e conforme as disposições do presente regulamento e as ordens do 1.º comandante;

2) Dirigir os gabinetes, oficinas, laboratórios e quaisquer órgãos de ensino a seu cargo e promover a conservação do respectivo material;

3) Fazer parte do conselho escolar, dos júris dos exames e dos concursos para que forem nomeados;

4) Dirigir trabalhos, missões e visitas de estudo;

5) Propor ao 1.º comandante tudo o que possa contribuir para o aperfeiçoamento da instrução;

6) Informar sobre os assuntos respeitantes à instrução.

SECÇÃO IV

Auxiliares da instrução

Art. 17.º Os auxiliares da instrução são sargentos ou praças em serviço na Escola de Aviação Naval Almirante Gago Coutinho, cuja nomeação será feita pelo 1.º comandante da Escola.

Art. 18.º Os auxiliares da instrução são dirigidos directamente pelos instrutores, mas podem também dar instrução prática sob a direcção do 1.º ou do 2.º comandante.

CAPÍTULO III

Do conselho escolar

Art. 19.º O conselho escolar é órgão de consulta, estudo e apreciação dos assuntos que se relacionam com a instrução e seu aproveitamento.

Art. 20.º O conselho escolar é constituído pelo 1.º comandante da Escola, como presidente, e pelo 2.º comandante e oficiais instrutores, como vogais, dos quais o menos graduado desempenha as funções de secretário.

§ 1.º No impedimento do 1.º comandante assume a presidência o 2.º comandante.

§ 2.º O secretário é substituído nos seus impedimentos pelo oficial instrutor que o antecede em graduação.

Art. 21.º O conselho reúne sempre que o comandante julgue necessário e por sua convocação, com indicação do assunto a tratar.

§ único. O conselho só pode funcionar com a maioria dos seus membros.

Art. 22.º O conselho reúne obrigatoriamente:

Antes do início dos cursos para organizar e rever os respectivos programas e organizar os horários;

Mensalmente, durante o funcionamento dos cursos, para trocar impressões sobre a sua marcha;

Antes das provas finais para organizar as mesmas;

Depois do encerramento de cada curso para trocar impressões sobre a forma como este decorreu e proceder à classificação dos alunos.

Art. 23.º Todas as questões submetidas à deliberação do conselho são resolvidas por maioria de votos.

§ 1.º Só são permitidas as abstenções, para os vogais, quando devidamente fundamentadas na natureza técnica do assunto.

§ 2.º As votações são feitas por voto individual, que poderá ser fundamentado.

§ 3.º Qualquer vogal pode fazer lançar na acta a declaração do seu voto quando se trate de deliberação tratada em sessão a que não tenha assistido.

Art. 24.º As deliberações do conselho carecem, para ser executadas, da sanção do 1.º comandante, e se excederem a sua competência serão comunicadas à Direcção da Aeronáutica Naval.

§ único. Em qualquer caso o 1.º comandante comunicará à Direcção da Aeronáutica Naval as resoluções que não sancionou e as razões de assim ter procedido.

Art. 25.º Ao conselho escolar cumpre:

1) Dar parecer acerca dos assuntos sobre que fôr consultado;

2) Resolver acerca da orientação a dar ao ensino;

3) Organizar os programas e planos de ensino;

4) Elaborar livros, fôlhas ou manuais destinados à instrução e apreciar os mesmos quando elaborados fora do conselho escolar;

- 5) Organizar as provas finais;
- 6) Proceder à classificação dos alunos, de acordo com os coeficientes estabelecidos nos planos de ensino;
- 7) Propor a exclusão dos alunos que não satisfaçam, fundamentando a proposta;
- 8) Propor durante os cursos ou no fim as medidas julgadas convenientes para melhorar o seu rendimento.

Art. 26.º De todas as sessões serão lavradas, em livro próprio, actas contendo a enumeração dos assuntos, a parte relativa à sua discussão, as deliberações tomadas e as declarações de voto; as actas serão assinadas por todos os membros.

§ único. De cada acta serão tiradas duas cópias, que se enviarão à Direcção da Aeronáutica Naval.

CAPÍTULO IV

Dos cursos

SECÇÃO I

Normas gerais

Art. 27.º A admissão aos vários cursos ministrados na Escola é determinada pelas normas que estiverem ou vierem a ser superiormente estabelecidas.

Art. 28.º Sempre que não fôr fixada outra duração, os cursos serão de nove meses.

§ único. Os estágios a que se refere o artigo 46.º não são contados na duração do respectivo curso.

Art. 29.º A instrução nos vários cursos ministrados na Escola funcionará segundo horários organizados ou aprovados pelo 1.º comandante.

Art. 30.º Durante os cursos os alunos prestarão provas por meio de lições, exercícios práticos, repetições orais e escritas.

Art. 31.º São motivos de proposta de exclusão dos alunos:

1) Manifesto desinteresse pela instrução ou falta de observância das normas de instrução determinadas superiormente;

2) Comprovada falta de habilidade manifestada na instrução de pilotagem ou de prática oficial;

3) Faltas numa disciplina em número igual ou superior a 15 por cento do número total dos tempos previstos para essa disciplina.

§ único. Em casos excepcionais e quando se trate de aluno com notória aplicação e boas qualidades militares, poderá o 1.º comandante da Escola, ouvido o conselho escolar, ampliar até 20 por cento o número de faltas referidas no n.º 3) d'este artigo.

Art. 32.º A avaliação do aproveitamento será feita por meio de valores de 0 a 20, compreendendo os seguintes graus:

- 0 a 4 — mau.
- 5 a 9 — medíocre.
- 10 a 13 — suficiente.
- 14 a 15 — bom.
- 16 a 17 — bom com distinção.
- 18 a 19 — muito bom com distinção.
- 20 — muito bom com distinção e louvor.

Art. 33.º Não são admitidos às provas finais os alunos que tiverem média inferior a 10 valores em mais de uma disciplina.

§ único. Esta condição não se aplica à pilotagem nem à prática oficial, em que a média não pode ser nunca inferior a 10 valores.

Art. 34.º As provas finais serão organizadas pelo conselho escolar, sendo os jüris nomeados pelo 1.º comandante e constituídos sempre por êle e por dois instrutores, um dos quais o da respectiva disciplina.

Art. 35.º Depois das provas finais o conselho escolar procederá à classificação dos alunos, não devendo ser considerados especializados aqueles que não obtiverem o mínimo de 10 valores em todas as provas finais.

SECÇÃO II

Curso de aviadores

Art. 36.º O curso de aviadores tem por fim especializar em aviação oficiais de marinha, ministrando-lhes a instrução necessária para o exercício das funções de comando, condução e utilização de aviões.

Art. 37.º O curso de aviadores compreende as disciplinas de motores, aerodinâmica, tiro, bombardeamento, arte militar aérea, guerra química, fotografia, navegação, meteorologia e direito aéreo e instrução de pilotagem, além de outra instrução prática julgada necessária e incluída nos respectivos programas.

SECÇÃO III

Curso de observadores aeronáuticos

Art. 38.º O curso de observadores aeronáuticos tem por fim especializar oficiais de marinha em aviação, ministrando-lhes a instrução necessária para o exercício das funções de observador da aviação naval.

§ único. Este curso só funcionará quando as necessidades de serviço assim o exigirem.

Art. 39.º O curso de observadores aeronáuticos compreende as disciplinas de motores, aerodinâmica, tiro, bombardeamento, arte militar aérea, guerra química, fotografia, navegação, meteorologia e direito aéreo, além de outra instrução prática julgada necessária e incluída nos respectivos programas.

SECÇÃO IV

Curso de mecânicos

Art. 40.º O curso de mecânicos tem por fim ministrar aos alunos mecânicos a instrução necessária para a manutenção e execução de pequenas reparações de aviões e para o desempenho das funções auxiliares de utilização.

Art. 41.º O curso de mecânicos compreende, além da instrução necessária para a sua preparação física, militar, naval e aeronáutica, as disciplinas de motores, teoria elementar do avião, tiro, bombardeamento e elementos de guerra química, de fotografia, de navegação e de prática oficial.

SECÇÃO V

Curso de pilotos

Art. 42.º O curso de pilotos tem por fim ministrar aos mecânicos a instrução necessária para a condução de aviões e para o desempenho, como pilotos, de funções auxiliares de utilização.

Art. 43.º O curso de pilotos consta principalmente de instrução de pilotagem e compreende as disciplinas de tiro, bombardeamento e elementos de aerodinâmica, arte militar aérea, navegação, meteorologia e direito aéreo.

SECÇÃO VI

Curso de engenheiros maquinistas ou maquinistas da aviação

Art. 44.º O curso de engenheiros maquinistas ou maquinistas da aviação tem por fim especializar em aviação oficiais engenheiros maquinistas ou maquinistas navais, ministrando-lhes a instrução necessária para o exercício das funções de direcção técnica dos trabalhos de reparação, montagem e manutenção do material aeronáutico.

Art. 45.º O curso de engenheiros maquinistas ou maquinistas da aviação compreende as disciplinas de motores, aerodinâmica e elementos de construção aeronáutica e a instrução prática julgada necessária.

Art. 46.º Terminada a instrução ministrada na Escola, os alunos engenheiros maquinistas ou maquinistas da aviação farão, depois de prévia autorização do Ministério da Guerra, estágios nas Oficinas Gerais do Material Aeronáutico (Alverca) e em laboratórios e fábricas de aviões e de motores no estrangeiro quando possível.

§ único. O 1.º comandante proporá superiormente a duração destes estágios.

SECÇÃO VII

Curso de artífices de aviação

Art. 47.º O curso de artífices de aviação tem por fim ministrar aos alunos artífices a instrução necessária ao fabrico e reparação de material aeronáutico nas oficinas dos centros de aviação naval.

Art. 48.º O curso de artífices de aviação compreende, além da instrução necessária para a sua preparação física, militar, naval e aeronáutica, as disciplinas de motores, tecnologia, elementos de aerodinâmica e de construção aeronáutica.

Ministério da Marinha, 10 de Agosto de 1939. — O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Por despacho do conselho de administração de 4 de Agosto de 1939, e em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 31.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934, foi autorizado o reforço da verba da alínea c) «Cargas e descargas» do n.º 4) «Abono para pagamento de serviços não especificados» do artigo 12.º «Diversos serviços», da classe «Pagamento de serviços», do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para o ano económico de 1939 com a importância de 70.000\$, a sair das seguintes dotações do mesmo artigo e classe:

1) Fôrça motriz	50.000\$00
4) Abono para pagamento de serviços não especificados:	
b) Tração em vias férreas	20.000\$00
	70.000\$00

Administração Geral do Pôrto de Lisboa, 7 de Agosto de 1939. — O Administrador Geral, *Salvador de Sá Nogueira*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 29:815

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a comissão arbitral criada pelo artigo 3.º do decreto-lei n.º 26:889, de 14 de Agosto de 1936.

§ 1.º As funções que competiam à referida comissão serão desempenhadas pelo Instituto Nacional do Pão, assistido por um representante da Federação Nacional dos Produtores de Trigo (F. N. P. T.) e outro da Federação Nacional dos Industriais de Moagem (F. N. I. M.).

§ 2.º A apresentação de qualquer reclamação não dispensa o reclamante da entrega ou recebimento dos trigos nem do seu pagamento no prazo e pela forma legal.

Art. 2.º A taxa a que se refere o artigo 9.º do decreto n.º 26:276, de 27 de Janeiro de 1936, continua a ser de \$02(5) para os trigos da presente colheita.

Art. 3.º As percentagens de cinzas das farinhas não poderão exceder os seguintes limites: de 0,5 por cento para a farinha de 1.ª qualidade, de 1 por cento para a de 2.ª e de 0,85 por cento para a de tipo único.

§ único. Continua em vigor o disposto no artigo 5.º do decreto n.º 28:906, de 11 de Agosto de 1938, quanto aos limites de acidez, umidade e glúten das farinhas, umidade, acidez e cinzas do pão.

Art. 4.º Fica proibido o fabrico de massas de véspera e o isco depois de todos os refrescos não pode exceder 10 por cento de toda a farinha utilizada no fabrico do pão.

Art. 5.º As farinhas encontradas fora das áreas em que é permitido o seu consumo serão apreendidas e entregues à F. N. I. M., nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 35.º do decreto-lei n.º 26:889, de 14 de Agosto de 1936.

§ 1.º No caso de terem sido consumidas fora das referidas áreas a apreensão será substituída por multa equivalente ao seu valor.

§ 2.º Os agentes fiscais da F. N. I. M. são competentes para exercer a fiscalização acêrca do destino legal das farinhas.

§ 3.º Os armazenistas ou comerciantes por grosso de farinhas são obrigados a escriturar sob a forma de conta corrente as compras e vendas de farinhas, com indicação dos fornecedores e destinatários, e a exhibi-la perante os agentes fiscais sempre que lhes fôr pedido.

Art. 6.º As farinhas destinadas ao consumo público serão acondicionadas em sacaria limpa e higiénica, fechada com selo de chumbo e com a marca correspondente à qualidade da farinha, tendo aposta uma etiqueta com o nome ou firma do fabricante e a data do fabrico.

§ 1.º O selo e a etiqueta só podem ser tirados pelo possuidor da farinha para sua utilização.

§ 2.º A falta do selo ou da etiqueta importa a apreensão da farinha, que terá o destino previsto no artigo anterior.

§ 3.º O disposto no parágrafo anterior não terá aplicação no caso de a falta de selo ou de etiqueta ser devida a facto estranho à vontade do possuidor da farinha e desde que o tenha participado à F. N. I. M. ou aos grêmios dos industriais de panificação.

Art. 7.º A escrita industrial e comercial das fábricas de moagem referida no artigo 17.º do decreto n.º 28:906, de 11 de Agosto de 1938, será organizada segundo as instruções da F. N. I. M., aprovadas em portaria pelo Ministro da Agricultura.

§ único. As empresas de moagem são obrigadas a enviar à Inspecção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas, até ao dia 31 de Agosto de cada ano, o resultado da laboração total das suas fábricas respeitante ao ano cerealífero anterior e extraído do seu movimento mensal.

Art. 8.º O juízo competente para exigir o cumprimento das obrigações previstas no decreto n.º 27:283, de 24 de Novembro de 1936, será o da comarca de Lisboa.

Art. 9.º Os que possuírem fornos de cozer à maquia existentes à data da publicação do decreto n.º 18:820, de 5 de Setembro de 1930, ficam obrigados a enviar à